

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Dos números de polícia

Artigo 28.º

Atribuição de números

1 — A cada edifício situado em área urbana do concelho de Almeida será atribuído um número inteiro, que se designará por número de polícia.

2 — Exceptuam-se os casos de edifícios com vários acessos para o arruamento público em que serão atribuídas letras do alfabeto seguidas.

Artigo 29.º

1 — A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número ímpar ou par.

2 — O número será acrescido de letras do alfabeto, seguidas, quando o edifício possua unidades funcionais com diferentes entradas através do mesmo arruamento ou espaço público.

Artigo 30.º

A numeração será atribuída de acordo com as seguintes regras:

- 1) Em arruamentos com início e término já estabelecidos:
 - a) Considerar-se-á como origem da numeração o primeiro edifício do lado sul, quando o arruamento tenha a direcção sul-norte;
 - b) Considerar-se-á como origem da numeração o primeiro edifício do lado nascente quando o arruamento tenha a direcção nascente-poente;
 - c) Para as entradas do lado direito, serão atribuídos números pares, e para as entradas do lado esquerdo, serão atribuídos números ímpares;
 - d) Deverá manter-se uma relação de grandeza equivalente entre a numeração ímpar e par de cada troço de arruamento.
- 2) Em arruamentos apenas iniciados, a numeração terá ordem sequencial a partir do início da via;
- 3) Em largos, praças, becos e travessas, a numeração será seguida, sem distinção entre números ímpares e pares, desenvolvendo-se no sentido dos ponteiros do relógio, tendo como origem de numeração o gaveto situado mais a norte.

Artigo 31.º

Na elaboração de planos de pormenor ou pedidos de loteamento, deverá, sempre que possível, atribuir-se aos lotes números que possam vir a ser utilizados pelos edifícios a construir.

Artigo 32.º

Da numeração dos edifícios haverá registo em planta, arquivada nos serviços da Câmara Municipal de Almeida, para comprovar a sua autenticidade, quando tal seja solicitado.

SECÇÃO II

Da colocação dos números

Artigo 33.º

Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios serão obrigados a deixar colocar a numeração e a mantê-la em bom estado de conservação, não sendo permitido alterá-la ou retirá-la sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Os números serão colocados a meio das vergas das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a numeração atribuída.

Artigo 35.º

1 — No Centro Histórico de Almeida os números serão pintados a negro sobre um fundo branco oval, que terá um rebordo negro.

2 — A base oval terá 20 cm × 15 cm e os números terão 5 cm de altura e 3,5 cm de largura.

3 — Nos Centros Históricos de Castelo Bom e Castelo Mendo os números serão em latão e terão 5 cm de altura por 3,5 cm de largura.

4 — Para o concelho em geral, os números serão em latão e terão 10 cm de altura por 7 cm de largura.

Artigo 36.º

A autenticidade dos números de polícia será comprovada pelo registo da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

No sentido da racionalização de meios, admite-se que as placas existentes, desde que cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento, quer ao nível dos materiais, quer ao nível das suas dimensões, deverão ser mantidas.

Artigo 38.º

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Edital n.º 89/2005 (2.ª série) — AP. — *Aditamento à tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.* — António José Messias do Rosário Sebastião, presidente da Câmara Municipal de Almodôvar:

Torna público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o aditamento ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, do capítulo XVIII — Ficha técnica da habitação, aprovado pela Câmara Municipal e submetido a apreciação pública através de publicação efectuada no apêndice n.º 112 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 7 de Setembro de 2004, e que agora se publica para os devidos efeitos.

QUADRO XVIII

Ficha técnica da habitação

| Designação | Valor (em euros) |
|---|------------------|
| Taxa devida pelo depósito da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção | 15 |
| Emissão de segunda via da ficha técnica da habitação, em caso de perda ou destruição da inicialmente depositada | 8 |

Mais se faz saber que o presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, António José Messias do Rosário Sebastião.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 717/2005 (2.ª série) — AP. — Pelo presente torna-se público que a Assembleia Municipal de Alter do Chão, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 2004, decorrido que foi o período de inquérito público, a proposta de alteração ao Regula-

mento de Atribuição de Bolsas de Estudo aos alunos do ensino superior residentes no concelho de Alter do Chão, sem quaisquer alterações à sua versão original, publicada no apêndice n.º 122 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 7 de Outubro de 2004.

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

Aviso n.º 718/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato a tempo certo com a Dr.ª Marta Isabel Figueiredo Pinto Reis, a partir de 3 de Fevereiro de 2005, de acordo com a Lei n.º 23/2003, de 22 de Junho.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

Aviso n.º 719/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros.* — Dr. Álvaro Clemente Pinto Simões, presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alvaiázere, em sua sessão de 23 de Dezembro último, aprovou, depois de submetido a inquérito público, o Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros no Concelho de Alvaiázere, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos habituais.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Clemente Pinto Simões*.

Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento abrange todas as pessoas (singulares e colectivas) que exerçam na área deste município a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, adiante designados por táxis.

CAPÍTULO II

Tipos de serviço e regime de estacionamento

Artigo 3.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxis são prestados em função da distância e dos tempos de espera:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 4.º

Disponibilidade de serviço

Os táxis devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos e de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado.

Artigo 5.º

Regime de estacionamento

1 — Na área do município de Alvaiázere aplica-se o regime de estacionamento estabelecido nas freguesias e sede do concelho, a constar nos alvarás e licenças.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os táxis podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados aos estacionamentos de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e ou vertical.

Artigo 6.º

Fixação de contingentes

São fixados os seguintes contingentes de táxis:

a) Sede do concelho — 5;

b) Freguesias:

Almoster:

- 1 em Almoster;
- 1 em Ponte Nova.

Maças de Caminho:

- 1 em Maças de Caminho;

Maças de D. Maria:

- 1 em Cabeças;
- 1 em Barqueiro;
- 2 em Maças de D. Maria.

Pelmá:

- 1 em Venda do Preto;
- 2 em Pelmá.

Pussos:

- 3 em Cabaços.

Rego da Murta:

- 1 em Carvalha;
- 1 em Venda dos Olivais.

Artigo 7.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá igualmente licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o n.º 1 são atribuídas fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Do concurso público

Artigo 8.º

Acesso à actividade

1 — A atribuição de licenças para o exercício de actividade de transporte de aluguer em táxis é feita por concurso público.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, onde constará também o programa de concurso.

Artigo 9.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia, grupos de freguesias ou apenas parte delas.